



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 05/06/18

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO DE 2018.

A Comissão de Meio Ambiente, Agricultura,
Indústria, Comércio e Defesa do
Consumidor-CMA para Emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia-GO, aos: 14/06/18

Presidente

“Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei garante a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

Art. 2º. Constatado pelas fiscalizações municipais (Tributos, Posturas, Meio Ambiente, Procon e Vigilância Sanitária) as fraudes ou demais irregularidades previstas no *caput* do art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso as fiscalizações Municipais deverão solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º. O Município abrirá um procedimento administrativo e notificando o infrator, este deverá apresentar sua defesa administrativa.

Protocolo nº 108

Data: 04/06/18



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho**

Parágrafo Único. Após a tramitação pelo fisco municipal de todo processo administrativo e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º. Durante o tempo que o estabelecimento estiver sob processo de cassação do Alvará ou Licença, e que o proprietário apresentar defesa, e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra a regularização dentro do prazo estimulado, a Secretaria responsável pela cassação do Alvará dará início, junto a Secretaria de Finanças, a revogação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. Os demais atos necessários obedecerão ao código de posturas e ao código tributário municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de junho de 2018.


Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado nesta casa, qual dispõe sobre a cassação de alvará para questões específicas conforme *caput* do mesmo, é uma forma de punir administrativamente de forma direta as atividades ilícitas decorrente de receptações resguardando assim o executivo sobre sua competência no sentido de os infratores que venha cometer no município não somente infrações a legislação municipal como também, resguardar o executivo sobre sua competência no sentido de tomar providências aos casos concretos que venham afetar a ordem jurídica, como o mal uso do funcionamento do Alvará de Funcionamento.

Desta forma, apresento o presente Projeto de Lei, visando trazer ao Poder Público Municipal instrumentos que viabilizem a cassação do Alvará de Funcionamento, deixando claro, que tal medida só ocorrerá caso se constate a infração por meio dos órgãos competentes, sendo assegurado e contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de junho de 2018.


Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT